OBJETO DELIBERAÇÃO
Às Comissões de Justiça-Redação
Finanças Orçamento
SALA SESSÕES 07/10/2019
PRESIDENTE

Bariri, 07 de outubro de 2019.

MENSAGEM
Nº 52/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei em criar um emprego efetivo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bariri.

A atual administração, preocupada com o bem estar dos servidores e de todos os usuários de nosso sistema, verificou a necessidade da contratação de um profissional especializado em Segurança do Trabalho, tendo em vista que este profissional será responsável pela elaboração dos projetos de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que é de extrema importância, a fim de regularizar todos os prédios públicos, no que diz respeito à segurança do local.

O Município possui cerca de 65 prédios públicos e cada projeto de elaboração de AVBC tem um custo aproximado entre R$ 3.500,00 à R$ 5.000,00, dependendo de cada prédio. Ressaltamos ainda que o Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, entre outras funções, ficará responsável por desenvolver o LTCAT, PPRA, serviços estes que hoje também são terceirizados, tornando-se mais econômico para o Município ter um servidor próprio para essas questões.

Por fim, vale ressaltar que o Município de Bariri possui um Técnico em Segurança do Trabalho, mas as funções acima mencionadas são de atribuição apenas de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bariri
07 OUT. 2019
PROTOCOLO Nº 590

Excelentíssimo Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI - SP

= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 =
de 07 de outubro de 2019.

Cria o emprego de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bariri e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criado 01 (um) emprego público permanente de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bariri, fazendo-se parte integrante da Lei Municipal nº 3.309, de 2002 e seus anexos, adequando-se as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º As atribuições estão previstas no Anexo I da Presente Lei, folha de nº 106, fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 4.706, de 08 de novembro de 2016.

§ 2º A remuneração do emprego previsto no caput deste artigo será a do padrão 159 das tabelas de vencimentos constantes da Lei Municipal nº 3.309, de 2002.

Art. 2º O regime jurídico do Engenheiro de Segurança do Trabalho é o celetista, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 07 de outubro de 2019.

FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Emprego	**Folhas**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	**106**

Ao Engenheiro de Segurança do Trabalho compete:

I - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

VIII - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

X - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade, insalubridade e outras.

XI - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e dar assistência no funcionamento;

XIV - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

XV - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII - propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informar aos trabalhadores diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX – Elaborar projetos de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

XX – elaborar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

XXI - elaborar programa de conservação auditiva;

XXII – elaborar laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

XXIII - elaborar programa de prevenção – LTCAT, prevista na Lei nº 8213/91;

XXIV – realizar assistência técnica nas perícias judiciais.

HORÁRIO: 40 horas semanais
FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público
GRAU DE INSTRUÇÃO: Graduação em Engenharia ou Arquitetura. Curso com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com registro profissional ativo.

P.A.:	14061/2019
Interessado:	Diretora do Serviço de Administração Pública
Assunto:	Projeto de Lei

Criação de Emprego Público. Estudo de impacto financeiro positivo. Possibilidade

AO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL

I - BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente inaugurado pela Diretora de Administração, com o objetivo de analisar a Minuta do Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do emprego de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Bariri.

A minuta do Projeto de Lei e seu respectivo Anexo com a descrição das atribuições estão encartadas às fls 02 à 05 deste Processo Administrativo.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este órgão adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência.

A minuta do Projeto de Lei Municipal s/n e seu respectivo Anexo com a descrição das atribuições tem por objetivo a criação do cargo efetivo mediante concurso público no Município de Bariri de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

No que toca aos aspectos formais, quanto à competência legislativa do Projeto de Lei encartado, verifica-se compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, que dispõe ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a criação de cargos públicos:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Analisando a Lei Orgânica Municipal encontramos previsão no mesmo sentido, qual seja, ser de competência do Prefeito a criação de cargos públicos. Vejamos:

> *Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *V - criar e extinguir os cargos ou empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

No tocante à espécie normativa exigida para disciplinar a matéria tratada no presente projeto de lei, a mesma se encontra no rol de matérias que exige lei complementar (art. 35, da LOM). Portanto, a criação de cargos deve se dar por meio de Lei Complementar, já que a matéria exige essa espécie normativa. Nestes termos:

> *Art. 35. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*
> *Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*
> *VII - regime jurídico dos servidores.*

Assim, no aspecto da iniciativa e da espécie normativa exigida o projeto de lei não encontra vícios formais, que o impeça de ser levado adiante, já que de acordo com a CF e Lei Orgânica.

Quanto aos aspectos materiais do Projeto, em uma análise preliminar e superficial, não vislumbro haver qualquer violação às Constituições Federal e Estadual, nem mesmo às Leis infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

Quanto ao Projeto de Lei em si, não constato qualquer imperfeição

técnica ou de redação em seus artigos que mereça correção, razão pela qual a minuta do projeto de lei pode seguir o seu regular processamento.

Ultrapassada a questão da análise em si da constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, cabe então analisar a questão da disponibilidade financeira e orçamentária que a criação de tal cargo ocasionará nos cofres públicos, já que com isso estará havendo um aumento de dispêndio, de modo a se respeitar-se os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com pessoal.

Assim, para a criação do respectivo cargo teria que haver o estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, já que se trata de uma despesa obrigatória de caráter continuado.

Conclui-se então que desde que demonstrada que há dotação orçamentária e financeira a fazer frente a mais esse aumento de despesa, entendo que o presente Projeto de Lei possa ser levado adiante.

Estas eram as considerações a serem feitas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, com amparo na competência conferida pelo art. 9º, incisos IV e V da Lei Municipal n.º 4.651/2015, resguardado, no que couber, a discricionariedade do gestor público, **OPINA**:

- A Minuta do Projeto de Lei s/n *sub examine* não contém vícios quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo a análise da qual cabia a esta Procuradoria, estando apto a ser submetido ao processo legislativo, já que quanto ao mérito em si da proposição, sua viabilidade ou não é de atribuição do Poder Legislativo.

- Seja feito o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a capacidade de suportar mais esse aumento de despesa com pessoal, respeitando-se assim os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bariri, 04 de outubro de 2019

Edgar Hideyuhi Kimura

EDGAR HIDEYUHI KIMURA
Procurador do Município
OAB/SP 291.045

Fls. nº 12
Rubr.

Processo Administrativo nº 14.061/2019
Interessado: Diretoria Municipal de Administração Pública
Assunto: Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida traz unicamente dados orçamentários e financeiros para auxiliar o Chefe do Poder Executivo no processo de tomada de decisões, não cabendo a este adentrar em aspectos excedentes ou não técnicos.

O presente estudo fora realizado para subsidiar o a minuta do Projeto de Lei Municipal sem número, que trata da criação de emprego no Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências. Cria um emprego de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de provimento efetivo e permanente, segundo informações da Diretoria Municipal de Administração.

Tal fato implicará na criação de despesas, o que segundo o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) exige a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que há compatibilidade com as peças de planejamento orçamentário. Informo que o presente trabalho será elaborado considerando os dados atuais para o referido emprego.

Sendo assim, a Tabela 1 foi projetada com o intuído de demonstrar a expansão da nova despesa com a criação do novo emprego (R$ 3.570,71, padrão 159, da Tabela de Vencimentos da Lei Municipal nº 3.309, de 2002).

Tabela 1: Estimativa da criação de nova despesa gerada por criação do emprego, detalhada por mês e ano, e por fator gerador da despesa.

R$ 1,00

Descrição	Funcionário/ Mês	Funcionário/ Ano	2020	2021	2022
Vencimentos	**3.570,71**	**47.609,35**	**49.328,05**	**51.202,51**	**53.025,32**
Salário Base	3.570,71	47.609,35	49.328,05	51.202,51	53.025,32
Obrigações Patronais	**1.035,51**	**13.806,71**	**14.305,14**	**14.848,73**	**15.377,34**
INSS	749,85	9.997,96	10.358,89	10.752,52	11.135,31
FGTS	285,66	3.808,75	3.946,25	4.096,21	4.242,03
Outros Benefícios	**469,95**	**6.109,35**	**6.329,90**	**6.570,43**	**6.804,34**
Vale Alimentação	469,95	6.109,35	6.329,90	6.570,43	6.804,34
TOTAL	**5.076,17**	**67.525,41**	**69.963,09**	**72.621,67**	**75.207,00**

Nota 01: Exclusivamente para efeitos de cálculos, fora considerado Revisão Geral Anual no valor do INPC, utilizando a projeção de inflação apresentada pelo Boletim FOCUS de 04/10/2019, do Banco Central do Brasil[1];
Nota 02: Não considerada a geração de horas extras e seus respectivos encargos;
Nota 03: Os recursos para financiamento da nova despesa serão provenientes de Recursos Próprios (Tesouro);

Conforme o Comunicado SDG nº 28, de 2006 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a análise deve ocorrer não apenas sobre as dotações orçamentárias, mas também sobre o valor do caixa. Por não constar ainda o valor de caixa de 2019 no Balanço

[1] A consulta dos índices inflacionário projetados pelo Banco Central do Brasil, utilizados neste trabalho, pode ser realizada através do link: < https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas >.

Patrimonial, por vez que tal relatório contábil é de periocidade anual, será utilizado, exclusivamente para efeitos de cálculos, o valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2018, corrigido pelos índices inflacionários utilizados nas tabelas.

Assim sendo, fora elaborado a Tabela 2, seguindo os moldes do Comunicado SDG nº 28, de 13 de setembro de 2006, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tabela 2: Estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a criação dos novos especificados neste trabalho

	Descrição	Valor
2020	**Valor do aumento da despesa (R$)**	**69.963,09**
	Orçamento da Prefeitura (R$)	95.947.000,00
	Caixa da Prefeitura (R$)	99.714.896,16
	Impacto sobre o Orçamento da Prefeitura (%)	0,072918
	Impacto sobre o Caixa da Prefeitura (%)	0,070163
2021	**Valor do aumento da despesa (R$)**	**72.621,67**
	Orçamento da Prefeitura (R$)	99.280.000,00
	Caixa da Prefeitura (R$)	103.047.896,16
	Impacto sobre o Orçamento da Prefeitura (%)	0,073148
	Impacto sobre o Caixa da Prefeitura (%)	0,070474
2022	**Valor do aumento da despesa (R$)**	**75.207,00**
	Orçamento da Prefeitura (R$)	102.814.368,00
	Caixa da Prefeitura (R$)	106.582.264,16
	Impacto sobre o Orçamento da Prefeitura (%)	0,073148
	Impacto sobre o Caixa da Prefeitura (%)	0,070562

Nota 01: Valor do aumento da despesa segundo a Tabela 1 deste estudo;
Nota 02: Valor do caixa projetado conforme instruções contidas no Comunicado SDG nº 28, de 2006 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
Nota 03: Orçamento isolado da entidade Prefeitura Municipal de Bariri; e
Nota 04: Os valores de Caixa foram encontrados utilizando-se os valores de "Caixa e Equivalente de Caixa", constante no Balanço Patrimonial de 2018 desta entidade, deduzindo-se os "Passivos Circulantes" do mesmo período.

Este estudo foi projetado de forma gerencial, devendo ser revisto e aprofundado no momento da decisão de realização do concurso público, visto que a simples criação do emprego público não torna efetivada a despesa, ficando a mesma sob o critério de discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, em momento que se mostrar oportuno para a administração municipal.

O presente trabalho possui duas laudas, tendo validade apenas para o presente exercício financeiro.

Sem mais,
É a informação.

Bariri/SP, 07de outubro de 2019

Marcelo Eduardo Lenharo
Chefe do Setor de Orçamento
CRA/SP 143977